



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003223/2005-70
RESOLUÇÃO	1102-000.332 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fl. 496 e ss) que confirmou Auto de Infração (TVF e-fl. 53 e ss) de imposto de renda retido na fonte (IRRF) que teria sido escriturado

na contabilidade da pessoa jurídica e não recolhido por intermédio de DARF ou informado em DCTF. Assim dispôs em relatório a decisão recorrida

RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o auditor fiscal verificou que o contribuinte deixou de informar em DCTF e/ou comprovar o recolhimento de diversos valores retidos a título de IRRF.

3. Em decorrência da falta apurada, foi lavrado o seguinte auto de infração, cientificado ao contribuinte em 30/11/05:

3.1. Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF (fls. 221/235): Total do crédito tributário, R\$ 4.455.634,35, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal: artigos 620; 621; 624; 625; 628; 637; 638; 647; 730 e 841, todos do Regulamento. do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, artigo 77, III, do Decreto-lei nº 5.844/43 e artigo 149 do CTN.

4. O contribuinte apresentou defesa de fls. 239/251, em 29/12/05, alegando em síntese que:

4.1. no levantamento elaborado pela fiscalização não foram considerados alguns códigos de tributos (3280/8045/9385), também estornos, transferências e reclassificações foram parcialmente considerados;

4.2. adota procedimento que acarreta divergências entre a data do registro contábil com o período da apuração do imposto a recolher, sem, contudo, trazer prejuízo ao Fisco;

4.3. a DCTF é uma confissão de dívida, assim não pode gerar lançamento;

4.4. junta relatório de conciliação no qual demonstra os registros contábeis e os recolhimentos efetuados;

4.5. a multa de ofício cobrada em percentual de 75% sobre os valores declarados em DCTF viola o princípio da capacidade contributiva e do não confisco;

4.6. requer a realização de diligência fiscal.

5. É o relatório.

Acórdão da DRJ (nº16-9.699 – 7ª Turma da DRJ/SPOI, e-fls. 496 e ss) julgou improcedente a impugnação que contesta o lançamento de ofício. Assim dispôs a DRJ, em ementa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: IRRF- O imposto de renda retido na fonte escriturado na contabilidade da pessoa jurídica que não tiver sido recolhido por intermédio de DARF ou ao menos informado em DCTF deverá ser objeto de lançamento de ofício com a aplicação da multa de ofício.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/08/2006 (e-fl. 533), o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 542 e ss) em 28/09/2006, em que aduz:

- Com efeito, a RECORRENTE recolheu tempestivamente o IRRF em todas as operações em que o mesmo foi gerado. Tome-se como exemplo, por amostragem, valores contabilizados e declarados sob o código 0561.

- O sr. Fiscal ao apurar valores como sendo imposto devido não levou em conta os valores registrados a débito no montante de R\$ 51.507,55 (mencionado como reclassificação). Assim, o sr. Fiscal apontou em seu relatório (fls. 152) o valor de R\$ 51.507,55 (diferenças lançadas) (anexo). (Doc. 1). Ocorre que, conforme cópia do RAZÃO CONTÁBIL - CONTA Nº 2.01.07.01.001-IRRF/SALÁRIOS A RECOLHER, estão evidenciados os lançamentos contábeis que se referem à reclassificação dentro da mesma contábil entre estabelecimentos das filiais e matriz, já que o recolhimento do imposto é centralizado por São Paulo (matriz) e cujo montante correspondente a R\$ 51.507,55. (Doc. 2) (...)

- O trabalho de conciliação empreendido pelo sr. Fiscal demonstra que o mesmo não considerou os valores que foram objeto de estornos, reclassificações e transferências entre estabelecimentos. Tome-se por exemplo, por amostragem, os valores de R\$ 5.288,71 e R\$ 2.652,98 mencionados nas fls. 114 do Relatório Fiscal, como não recolhidos. (Doc 3) (...)

- Da mesma forma, por exemplo, e como amostragem, verifica-se que a Fiscalização às fls. 120 apurou como não recolhidos os valores R\$ 11,88, R\$ 18,85; R\$ 22,11; R\$ 105,92; R\$ 483,57; R\$ 1.205,97; R\$ 1.289,34 e R\$ 9.403,39. (Doc. 5) Analisando-se a página 5 da cópia do RAZÃO CONTÁBIL-CONTA Nº 201.07.01.005, verifica-se: (Doc. 6) O valor R\$ 483,57 foi registrado nas colunas débitos e créditos como IRRF-PJ apurado - RIPASA CUBATÃO; (...)

- A Fiscalização não levou em conta no demonstrativo da diferença apurada (fls. 51/52) os tributos recolhidos sob o código de receita 8045, não obstante os tenha considerado no relatório analítico (fls. 56/144). (Doc. 6). Tome-se no código da receita 8045, por amostragem, os valores de R\$ 692,27 e R\$ 1.578,94 que estão relacionados nas fls. 82 do relatório da Fiscalização. Destaca-se que o valor total de R\$ 2.271,21 (R\$ 692,27 + 1.578,94), referente ao período de apuração de 01/06/2002 foi lançado na DCTF da 1ª semana de junho (2º trimestre/2002) (anexa) e cujo valor (R\$ 2.271,21) foi devidamente recolhido conforme se constata do anexo DARF. (Docs. 7/8/9) (...)

- Demonstra-se, ainda, a título de amostragem, que o recolhimento do IRRF da controlada RILISA FLORESTAL (CNPJ nº 51.938.967/0001-50) foi efetuado pela controladora (RIPASA - CNPJ nº 51.468.791/0001-10), conforme lançamento no razão contábil a débito da conta 2.01.07.01.005 (IRRF - sobre serviços prestados - PJ a recolher). O referido valor expresso no modelo DARF quitado foi transferido à controlada (RILISA FLORESTAL) mediante Nota de Débito conforme lançamento contábil a crédito em 15/09/2004. Observe-se que esse registro apontado pela fiscalização (fls. 131) não se refere a tributo devido, mas, sim a mero repasse financeiro, cujo histórico do registro contábil bem define a operação. (Docs. 13/14/15/16).

VOTO

Conselheiro **Lizandro Rodrigues de Sousa**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Compridas as demais condições de procedibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fl. 496 e ss) que confirmou Auto de Infração (TVF e-fl. 53 e ss) de imposto de renda retido na fonte (IRRF) que teria sido escriturado na contabilidade da pessoa jurídica e não recolhido por intermédio de DARF ou informado em DCTF.

A Recorrente, em Recurso Voluntário aduz que recolheu tempestivamente o IRRF em todas as operações em que ele foi gerado.

Aponta, apenas por amostragem, valores que teriam sido contabilizados e declarados sob o código 0561. Para isso, aponta valor que constaria do lançamento como sendo imposto devido, mas que teria sido também registrado a débito no montante de R\$ 51.507,55 (mencionado como reclassificação) (Doc. 1). Aduz que, conforme cópia do RAZÃO CONTÁBIL - CONTA Nº 2.01.07.01.001-IRRF/SALÁRIOS A RECOLHER, estariam evidenciados os lançamentos contábeis que se referem à reclassificação dentro da mesma conta entre estabelecimentos das filiais e matriz, já que o recolhimento do imposto seria centralizado por São Paulo (matriz) e cujo montante correspondente a R\$ 51.507,55. (Doc. 2)

Aponta, também por amostragem, valores que teriam sido objeto de estornos, reclassificações e transferências entre estabelecimentos (R\$ 5.288,71 e R\$ 2.652,98 mencionados nas fls. 114 do Relatório Fiscal, como não recolhidos. (Doc 3)). A respeito deste lançamento, alega:

Na página 9 da inclusa cópia RAZÃO CONTÁBIL - CONTA 2.01.07.01.005 - IRRF - SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS - PJ (a recolher), verifica-se que o valor acima de R\$ 5.288,71 está registrado na coluna de créditos e, também, na coluna de débitos como IRRF-PJ apurado - RIPASA I a recolher, ou seja, esse valor foi apurado no estabelecimento de LIMEIRA (RIPASA I) e transferido à matriz (São Paulo) onde é efetuado o devido recolhimento. (Doc. 4)

Aponta, ainda, a Recorrente valores que teriam sido registrados nas colunas débitos e créditos da mesma conta, indicando não haver saldo a pagar. Afirma:

Da mesma forma, por exemplo, e como amostragem, verifica-se que a Fiscalização às fls. 120 apurou como não recolhidos os valores R\$ 11,88, R\$ 18,85; R\$ 22,11; R\$ 105,92; R\$ 483,57; R\$ 1.205,97; R\$ 1.289,34 e R\$ 9.403,39. (Doc. 5) Analisando-se a página 5 da cópia do RAZÃO CONTÁBIL-CONTA Nº 201.07.01.005, verifica-se: (Doc. 6) O valor R\$ 483,57 foi registrado nas colunas débitos e créditos como IRRF-PJ apurado - RIPASA CUBATÃO; (...)

Aponta, também por amostragem, valores que teriam sido objeto de pagamento, recolhidos sob o código de receita 8045, não obstante os tenham sido considerados no relatório analítico (fls. 56/144). (Doc. 6). Afirma:

Tome-se no código da receita 8045, por amostragem, os valores de R\$ 692,27 e R\$ 1.578,94 que estão relacionados nas fls. 82 do relatório da Fiscalização. Destaca-se que o valor total de R\$ 2.271,21 (R\$ 692,27 + 1.578,94), referente ao período de apuração de 01/06/2002 foi lançado na DCTF da 1ª semana de junho (2º trimestre/2002) (anexa) e cujo valor (R\$ 2.271,21) foi devidamente recolhido conforme se constata do anexo DARF. (Docs. 7/8/9) (...)

Aponta, também por amostragem, valores que teriam sido objeto de o recolhimento do IRRF da controlada RILISA FLORESTAL (CNPJ nº 51.938.967/0001-50), efetuado pela controladora (RIPASA - CNPJ nº 51.468.791/0001-10), conforme lançamento no razão contábil a débito da conta 2.01.07.01.005 (IRRF - sobre serviços prestados - PJ a recolher). Afirma:

O referido valor expresso no modelo DARF quitado foi transferido à controlada (RILISA FLORESTAL) mediante Nota de Débito conforme lançamento contábil a crédito em 15/09/2004. Observe-se que esse registro apontado pela fiscalização (fls. 131) não se refere a tributo devido, mas, sim a mero repasse financeiro, cujo histórico do registro contábil bem define a operação.(Docs. 13/14/15/16).

Apesar do esforço probatório, a Recorrente furta-se em apresentar de forma exaustiva todas as provas que deem suporte às suas alegações: de que recolheu tempestivamente o IRRF em todas as operações em que o mesmo foi gerado; e/ou que haveria valores que constariam do lançamento como sendo imposto devido, mas que teriam sido também registrados a débito; e/ou que haveria valores que teriam sido objeto de estornos, reclassificações e transferências entre estabelecimentos.

Isto porque o lançamento não se deu por amostragem. A autuação consolidou em demonstrativo as diferenças apuradas (fls. 51/52) de IRRF retido e não recolhido e/ou declarado em DCTF, e listou as operações em relatório analítico operação por operação (fls. 56/144).

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência requerendo à Unidade de Origem:

a) Intimar a Recorrente a juntar a escrituração contábil necessária e suficiente para a resolução do litígio mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dos fatos alegados, para cada um dos lançamento contidos elaborar relatório analítico operação por operação (fls. 56/144), ou seja: de que recolheu tempestivamente o IRRF em todas as operações em que o mesmo foi gerado; e/ou que haveria valores que constariam do lançamento como sendo imposto devido, mas que teriam sido também registrados a débito; e/ou que haveria valores que teriam sido objeto de estornos, reclassificações e transferências entre estabelecimentos.

b) Intimar a Recorrente a correlacionar, operação por operação, os argumentos e provas apresentadas aos lançamentos individuais contidos no mesmo relatório analítico operação por operação (fls. 56/144).

c) Analisar a procedência do pleito, em especial os documentos trazidos no recurso voluntário (e-fls. 542 e ss).

d) Intimar a Recorrente do resultado da diligência, descrito em relatório, permitindo-lhe um prazo de trinta dias para manifestação, após os quais os autos devem ser remetidos a este CARF.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

RESOLUÇÃO 1102-000.332 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.003223/2005-70

DOCUMENTO VALIDADO